Sr. Presidente:

Sras. Vereadoras:

Srs. Vereadores:

3.ª Sessão Data 15/12/17
Às doutas comissões para parecer
Presidente

JUSTIFICATIVA

A abolição do uso de aparelhos sonoros ou musicas sem o devido uso do fone de ouvido, é salutar medida em benefício da saúde.

Com a popularização dos aparelhos reprodutores de música em formato digital, especialmente telefones celulares com alto falante, usuários do sistema de transporte coletivo são obrigados a ouvir músicas em barulho acima do recomendado por médicos e associações médicas de todo país, sob pena de comprometer o sistema auditivo.

A evolução tecnológica cria a cada dia, aparelhos de diminutos tamanhos com alta capacidade tecnológica, que possuem reprodução sonora a níveis intoleráveis. Basta ressaltar o incômodo que o trabalhador é obrigado a passar em diferentes horários do dia, desde o início de uma longa jornada ou mesmo após cansativo dia de trabalho, ao ter que aturar músicas em altura incompatível com a de um ambiente normal, e o que é pior, em muitos casos de qualidade duvidosa.

Devemos lembrar que em diversos municípios, a legislação já abrange dispositivos proibindo a utilização destes aparelhos sem a utilização de fones de ouvido.

É bem verdade, que se cada um respeitar o espaço do outro não haverá necessidade de se criar leis como estas. Mas como isto de fato ainda não ocorre o cidadão de bem é quem sempre acaba sendo lesado. Este pode então, na tentativa de inibir a manutenção de práticas como esta, solicitar a intervenção de autoridades públicas, ou seja, ligar para a polícia. Afinal o artigo 42 (inciso III) da Lei das Contravenções Penais expõe que não é permitido "perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos".

Diante do exposto, e destacando a necessidade de regulamentação que o caso requer, é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 007/17

PROÍBE O USO DE APARELHO SONORO OU MUSICAL NO INTERIOR DE VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibido, para fins de preservação do conforto acústico dos usuários e combate à poluição sonora, o uso de aparelhos musicais ou sonoros no interior de veículos do Sistema de Transporte Público do Município, salvo mediante o uso de fone de ouvido.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, a expressão "aparelhos sonoros ou musicais", compreende, dentre outros, os tocadores pessoais de música em formato digital, telefones celulares, Ipod, tablet, notebook, netbook, rádio, MP3, MP4 e similares.

Art. 2º - Quando constatada inobservância do preceituado no art. 1º, serão adotadas, na ordem elencada, as seguintes medidas:

I - o infrator será convidado a desligar o aparelho;

II - em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitado a intervenção policial.

Art.3º - É obrigatória a fixação de avisos proibitivos no interior dos veículos abrangidos pela presente Lei, com

indicação do número e data da mesma em letras legíveis e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais sem a utilização de fone de ouvido.

Os infratores serão convidados a desligar seus aparelhos e retirados do veículo, em caso de recusa, nos termos da Lei n° de de de 2017.

Art. 4° - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praia Grande, 15 de Fevereiro de 2017

Sala Emancipador Oswaldo Toschi

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Vereador

PROCESSO Nº 033/17

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 04 fls., referentes a(o) Projeto de Lei nº 007/17 e uma folha de informação.

Praia Grande 17 de fevereiro de 2017.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 17 de fevereiro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

À DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Nobre Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA, que Proíbe o uso de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos do sistema de transporte público do Município de Praia Grande, e dá outras providências.

O projeto encontra-se no âmbito de competência legislativa municipal por se tratar de matéria de interesse local, respeitando o previsto no artigo 30 da Constituição Federal.

Porém, o ordenamento jurídico municipal já dispõe de norma proibitiva deste jaez desde 2011, quando foi sancionada a Lei n.º 1555, de 17 de maio de 2011, contendo a seguinte ementa:

> Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros no interior de qualquer veículo integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de Praia Grande, e dá outras providências

Eventuais alterações, poderão ser realizadas mediante projeto de alteração da referida norma legal.

Portanto, havendo restrições de ordem legal ou regimental que impeçam a apreciação do projeto, esta Procuradoria manifesta-se CONTRÁRIA à sua submissão ao Colendo Plenário.

Praia Grande, 17 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

Às doutas comissões, para análise e deliberação quanto ao parecer do Procurador.
Praia Grande, 17 de fevereiro de 2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

Lei Nº 1555
DE 17 DE MAIO DE 2011

""“Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros no interior de qualquer veículo integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de Praia Grande, e dá outras providências”""

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Quinta Sessão Ordinária, realizada em 11 de maio de 2011, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1.°. Fica proibido o uso de aparelhos sonoros de qualquer natureza, por passageiros, motoristas e cobradores, no interior de qualquer veículo integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de Praia Grande.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no “caput” deste artigo não se estende aos aparelhos transportados por policiais, no exercício da respectiva função, nem aos aparelhos dotados de fones de ouvido e utilizados individualmente sem qualquer difusão externa de som.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta lei importará em multa a ser definida e aplicada pelo Executivo Municipal, podendo o responsável pelo veículo ordenar o desligamento do aparelho e/ou a retirada do infrator do veículo.

Art. 3° É obrigatória a afixação em todos os veículos integrantes do sistema de transporte coletivo de que trata esta lei, de cartaz que divulgue o número desta lei, a proibição nela contida e o valor da multa para seus infratores, sob pena de desligamento do veículo da frota que compõe o referido sistema pela cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 17 de maio de 2011, ano quadragésimo quinto da Emancipação.

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário-Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 17 de maio de 2011.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Secretário de Administração

Proc. adm. n° 13.265/2011

N°	Tipo	Ementa

Lei Nº 1555
DE 17 DE MAIO DE 2011

"“Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros no interior de qualquer veículo integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de Praia Grande, e dá outras providências”"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Quinta Sessão Ordinária, realizada em 11 de maio de 2011, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica proibido o uso de aparelhos sonoros de qualquer natureza, por passageiros, motoristas e cobradores, no interior de qualquer veículo integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de Praia Grande.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no "caput" deste artigo não se estende aos aparelhos transportados por policiais, no exercício da respectiva função, nem aos aparelhos dotados de fones de ouvido e utilizados individualmente sem qualquer difusão externa de som.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei importará em multa a ser definida e aplicada pelo Executivo Municipal, podendo o responsável pelo veículo ordenar o desligamento do aparelho e/ou a retirada do infrator do veículo.

Art. 3º É obrigatória a afixação em todos os veículos integrantes do sistema de transporte coletivo de que trata esta lei, de cartaz que divulgue o número desta lei, a proibição nela contida e o valor da multa para seus infratores, sob pena de desligamento do veículo da frota que compõe o referido sistema pela cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 17 de maio de 2011, ano quadragésimo quinto da Emancipação.

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário-Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 17 de maio de 2011.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Secretário de Administração

Proc. adm. nº 13.265/2011

Nº	Tipo	Ementa

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 033/17
PROJETO DE LEI Nº 07/17
AUTOR: Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze e dez minutos do dia vinte de fevereiro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Nobre Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA, que Proíbe o uso de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos do sistema de transporte público do Município de Praia Grande, e dá outras providências.

O projeto encontra-se no âmbito de competência legislativa municipal por se tratar de matéria de interesse local, respeitando o previsto no artigo 30 da Constituição Federal.

Porém, o ordenamento jurídico municipal já dispõe de norma proibitiva deste jaez desde 2011, quando foi sancionada a Lei n.º 1555, de 17 de maio de 2011, contendo a seguinte ementa:

> Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros no interior de qualquer veículo integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de Praia Grande, e dá outras providências

Eventuais alterações, poderão ser realizadas mediante projeto de alteração da referida norma legal.

Portanto, havendo restrições de ordem legal ou regimental que impeçam a apreciação do projeto, esta Comissão analisante manifesta-se CONTRÁRIA à sua submissão ao Colendo Plenário.

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 28 de Março de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ROBERTO ANDRADE E SILVA**
N E S T A

Prezado Senhor:

Tem a presente a finalidade de encaminhar à Vossa Excelência, a inclusa cópia do parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, referente ao Projeto de Lei nº 07/2017, o qual recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação estando o mesmo arquivado, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

CÓPIA

RECEBIDO
28 / 03 / 2017
Funcionário